0021350-12.2019.8.08.0024 , OL: 019

Somente Cópia em Cartório

A

Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024
Nº Volume	019
Data Ajuizamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901104562
Classe	(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	• (4993) Recuperação judicial e Falência;
Valor da Causa	R$ 51.252,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de distribuição	30/09/2019 - 12:56 Redistribuição por Sorteio

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de n° ~~3740~~ 3740 nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 06/10/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

LASPRO
CONSULTORES

18. Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone esclareceo que:

Juízo Universal da Falência

A falência é processo de execução coletiva, a que todos os credores do falido deverão ser submetidos para conseguirem obter satisfação de seu crédito mediante a liquidação dos ativos do devedor.

A maximização do valor dos bens em liquidação e a igualdade de tratamento dos credores na satisfação dos referidos créditos somente poderão ocorrer se o juízo da falência for universal. Princípio indicado no art. 126 da LREF, a universalidade desponta de todo o sistema falimentar e assegura que seus regramentos possam ser cumpridos.

Por universalidade, entende-se que o juízo falimentar será o único competente à arrecadação de todos os bens e à suspensão das execuções individuais (art. 6º) para assegurar que os credores se submetam ao procedimento falimentar e sejam classificados e satisfeitos conforme a natureza de suas obrigações. O Juiz Universal será o único competente para apreciar todas as questões materiais para liquidar os bens da Massa e o único competente para realizar o pagamento da coletividade dos credores, o que torna possível a satisfação conforme a ordem legal de preferência de pagamento entre as classes e a garantia de que os credores serão tratados de forma idêntica aos demais de suas classes, o princípio da *par conditio creditorum*.

Em virtude dessa universalidade, decretada a falência, mesmo que haja penhora anterior realizada no juízo em que tramita a execução individual, a execução não poderá prosseguir. Os ativos da Massa Falida não poderão ser atingidos por decisões proferidas por juízo diverso do Juízo Universal, único absolutamente competente para a realização dos atos de liquidação.

Indivisibilidade do Juízo Falimentar

Além de universal, o juízo será indivisível. Indivisível significa que o juízo falimentar será o único competente para conhecer as ações patrimoniais em face do falido. As ações promovidas pelo falido, em que ele figure no polo ativo processual, tramitarão normalmente nos respectivos juízos competentes, exceto se forem disciplinadas pela Lei Falimentar. Apenas as promovidas por terceiros em face do falido é que serão atraídas ao juízo falimentar.

A função básica da indivisibilidade é permitir maior celeridade à resolução dos conflitos de interesses e evitar o risco de decisões contraditórias. A indivisibilidade garante a segurança jurídica de que os credores em igualdade de condições serão julgados da mesma forma e com atenção às peculiaridades daquele empresário devedor.[7]

[7] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 307-308.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

19. Na espécie, o Autor faz requerimentos em face da Ré, cuja falência foi decretada em **09/09/2019**, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para tanto.

20. Em unissono é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. UNIDADE E INDIVISIBILDIADE DO JUÍZO FALIMENTAR. PRESERVAÇÃO DA VIS ATTRACTIVA E PAR CONDITIO CREDITORUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[8]

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA FALIDA EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR. Contraditório oportunizado. Ação ajuizada posteriormente à falência. Art. 76, § 2º, da lei nº 11.101/2005. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao juízo competente. 1. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, (¿) Em face do princípio da universalidade do juízo falimentar, tem este competência para todas as ações sobre bens interesses e negócios do falido (art. art. 7º, §2º, do Decreto-lei 7.661/45 e art. 76 da Lei 11.101/05, nova Lei de Falência). (¿). (REsp 469.351/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). 2. O art. 76, da Lei nº 11.101/2005, preceitua que o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. 3. As partes foram ouvidas sobre a questão de ordem pública, tendo a apelante concordado e pleiteado a remessa do feito ao juízo competente e a apelada afirmado que a decretação da falência ocorreu após o ajuizamento da ação, juntando, para tanto, o andamento processual com destaque à data em que foi promovido o movimento de Decretada a falência. 4. Ocorre que a referida data de inserção do movimento no sistema, com a finalidade de corrigir a inclusão indevida nas metas do CNJ, não representa a data de decretação da quebra. A falência foi decretada anteriormente ao ajuizamento da presente ação, tanto que, de acordo com o andamento juntado pela parte, o próprio Administrador Judicial que representa a massa falida foi nomeado nos idos de 2012, em substituição ao anteriormente nomeado, com assinatura do termo de compromisso em 15/01/2013. 5. A presente ação foi ajuizada em 16/04/2013, ou seja, quando a falência da empresa já havia sido decretada, fato que o autor, ora apelado, tomou conhecimento antes da citação, nos idos de 2015, quando requereu que o ato fosse realizado

[8] STJ - 2ª Seção - AgInt no CC 150.597/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18/12/2018.

através do administrador judicial (¿). 6. De ofício, em razão da incompetência absoluta do julgador de origem, deve ser anulada a sentença objurgada, e determinada a remessa dos autos ao Juízo da 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, onde está sendo processada a falência da empresa requerida, ora apelante (processo nº 0015910-50.2010.8.08.0024).[9]

21. Portanto, mister seja reconhecida a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**, remetendo-se os autos ao Juízo Universal e declarando-se a **NULIDADE** de todas as decisões anteriores, com supedâneo no art. 64, §§ 1º ao 4º, do Código de Processo Civil[10].

III.II. DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL

22. De acordo com os arts. 22, III, "c" e "n", e 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, combinados com o art. 75, V, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

> Art. 22. **Ao administrador judicial compete**, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
>
> (...)
>
> III – **na falência**:
>
> (...)
>
> c) **relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida**;
>
> (...)
>
> n) **representar a massa falida em juízo**, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
>
> Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as

[9] TJES - 2ª Câmara Cível - Apelação 024130119167, Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon – Rel. Substituto Raimundo Siqueira Ribeiro, j. 02/04/2019.

[10] Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. **Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo**.

Art. 75. **Serão representados em juízo, ativa e passivamente**:

(...)

V - **a massa falida, pelo administrador judicial**; (g.n.)

23. Sobre o assunto, Marcelo Barbosa Sacramone afirma que:

A partir da decretação da falência, o devedor perde a legitimidade ad causam para figurar nos polos ativo ou passivo das ações judiciais. O empresário devedor será substituído pela Massa Falida, que passará a ser representada pelo administrador judicial, sob pena de ilegitimidade de parte. A substituição pela Massa Falida apenas ocorrerá nas ações patrimoniais, pois são as únicas que podem afetar os interesses da coletividade de credores.

A exigência de substituição do devedor pela Massa Falida exigirá que o administrador judicial seja intimado para representar a Massa no referido processo. A falta de intimação acarretará a nulidade dos atos praticados a partir de então (art. 76, parágrafo único).[11]

24. No mesmo sentido é a jurisprudência:

FALÊNCIA. Juízo universal. Monitória. Cheque prescrito. Nulidade de citação corretamente reconhecida. É nula a citação da massa falida não realizada na pessoa do administrador judicial ou de advogado por ele contratado. Inteligência dos arts. 22, III, 'n' e 76, p.u., da Lei n. 11.101/05. Prescrição corretamente pronunciada. O prazo para ajuizamento de demanda monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Incidência das Súmulas n. 503 do STJ e n. 18 do TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido.[12]

Processo – Nulidade – Contrato – Crédito rotativo em conta-corrente e empréstimos bancários – Ação revisional de cláusulas e encargos, c.c. repetição de indébito – Decretação de falência da autora – Intervenção do Ministério Público – Extinção do processo por falta de pressuposto de validade – Descumprimento de determinação judicial, pela falida, para

[11] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 124-125.
[12] TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Apelação Cível 0016715-13.2012.8.26.0127, Rel. Gilson Delgado Miranda, j. 03/10/2019.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

sanar irregularidade na representação processual – Falida intimada a exibir termo de compromisso do administrador judicial da falência – Intimação ineficaz – Massa falida que é representada em juízo pelo administrador judicial – Exegese do art. 75, inciso V, do CPC de 2015 e do art. 22, inciso III, da Lei n. 11.101/05 – Nulidade da intimação feita sem a observância das prescrições legais – Atos processuais subsequentes viciados (art. 281 do CPC de 2015) – Processo anulado desde a decretação da falência – Recurso provido para esse fim, com determinação.[13]

Pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar. Aditamento para dedução de pedido principal para a declaração do valor real de mercado do imóvel dado em garantia, anulação do valor declarado pela ré Minuano no contrato de compra e venda, substituindo-o pelo valor real de mercado apurado pela perícia e declarado judicialmente, e, por fim, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor atualizado do crédito e o valor real de mercado do imóvel. Demanda que versa sobre quantia ilíquida. Prosseguimento do feito no juízo no qual a ação está se processando. Necessidade. Inteligência do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005. Competência do juízo cível para a apreciação do pedido principal reconhecida. Ausência de intimação do administrador judicial da massa falida para os atos do processo. Nulidade do processo que se impõe., nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 76 da Lei 11.101/2005. Necessidade de prolação de nova sentença, após a regularização da relação jurídica processual e intimação do administrador judicial da massa falida para a defesa de seus interesses. Recursos providos.[14]

25. Assim, em razão da quebra da Ré, mister seja retificado o polo passivo da demanda para **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A** e regularizada a representação processual, cadastrando-se a Administradora Judicial como representante legal, nos moldes do art. 76, *caput*, do Código de Processo Civil[15].

III.III. DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL

26. De acordo com o art. 17, do Código de Processo Civil, "**para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade**".

27. Para Daniel Amorim Assumpção Neves:

[13] TJSP - 12ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0012950-81.2013.8.26.0100, Rel. Cerqueira Leite, j. 10/06/2019.
[14] TJSP - 28ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1001155-35.2016.8.26.0301, Rel. Cesar Lacerda, j. 03/04/2018.
[15] Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18° andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que não existe utilidade prática, e por consequência interesse de agir, em execução de valor ínfimo pela Fazenda Pública.

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. **O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo**. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir.

Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. Na jurisdição voluntária há lide presumida, conforme analisado no Capítulo 1, item 1.7.2.3, decorrendo a necessidade da própria previsão legal que obriga as partes à intervenção jurisdicional.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Narrando-se um esbulho possessório, não é adequado o pedido reivindicatório, porque, mesmo que o autor realmente seja o proprietário da área invadida, esse reconhecimento não será capaz de afastar o esbulho cometido, para o que deveria ter sido pedido uma tutela possessória e não petitória. **Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor**.[16] (g.n.)

[16] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. – 8. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pp. 197-198.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

28. Logo, conforme Luiz Rodrigues Wambier, "o interesse processual nasce, portanto, da **necessidade** da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio **adequado**, que determinará o resultado **útil** pretendido, do ponto de vista processual"[17].

29. No caso concreto, pretende o Autor condenar a empresa Ré à pagamentos, entretanto, em 09/09/2019, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES decretou sua Falência e, dentre outras coisas, determinou a suspensão de todas as ações e execuções, com espeque no art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005[18].

30. Com efeito, percebe-se que a presente Ação se tornou **inútil**, **desnecessária** e **inadequada**, na medida em que as ações e execuções foram suspensas e o título executivo judicial dos Autores deverá ser objeto de Habilitação de Crédito, a ser encaminhada à Administradora Judicial da Ré, extrajudicialmente/administrativamente, conforme interpretação dos arts. 6º, caput, 7º, § 1º, e 9º, da Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

> Art. 6º **A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**.
>
> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
>
> § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**.
>
> Art. 9º **A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter**:

[17] WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. – 15. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. 1, p. 190.
[18] Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
(...)
V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação**;

III – **os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas**;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. (g.n.)

31. Na mesma toada é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO DÉBITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A irresignação da apelante é contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse processual pela novação do crédito cobrado nos autos originários, incluído no plano de recuperação judicial**. 2. Conforme art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, tendo o crédito da autora sido incluído no Plano de Recuperação Judicial. 3. **Não subsiste a alegação de que a execução deveria prosseguir nos presentes autos quanto ao valor faltante do crédito, já que a Lei da Recuperação Judicial prevê as hipóteses de habilitação, apresentação de divergências e impugnação aos créditos, conforme dispositivos anteriormente citados**. 4. A aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005. 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.[19]

Monitória. Duplicata. Prestação de serviços de conserto. Duplicata. Devedora que se encontra em recuperação judicial. Justiça gratuita deferida. **Autora que habilitou seu crédito na recuperação judicial da Ré. Falta de interesse processual superveniente reconhecida**. Sucumbência mantida como fixada na r. sentença. Recurso provido e ação julgada extinta sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).[20]

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO

[19] TJES - 1ª Câmara Cível - Apelação 022090000419, Rel. Ewerton Schwab Pinto Junior – Rel. Substituto Jaime Ferreira Abreu, j. 19/03/2019.
[20] TJSP - 37ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1002660-67.2015.8.26.0278, Rel. João Pazine Neto, j. 02/10/2018.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

LASPRO
CONSULTORES

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVAÇÃO DO PLANO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO**. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a julgar monocraticamente recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema. 2. **Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes**. 3. Agravo interno a que se nega provimento.[21]

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA**. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. **O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor**. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. **Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito**. 5. **Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo**. 6. **Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso**. 7. **Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe**. 8. **Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito**.[22] (g.n.)

---

[21] STJ - 4ª Turma - AgInt no REsp 1367848/SP, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 19/04/2018.
[22] STJ - 3ª Turma - REsp 1564021/MG, Rel. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

72-994.7 LN

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

32. Destarte, mister a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil[23].

III.IV. DO MÉRITO

33. Determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, que "o ônus da prova incumbe" "ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

34. Segundo Humberto Theodoro Júnior:

> O art. 373, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:
>
> (a) ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e
>
> (b) ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.
>
> Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. *Actore non probante absolvitur reus.*[24]

35. Sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves disserta que:

> Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não

---

[23] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[24] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. – 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 1.130-1.131.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18° andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

> ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor.[25]

36. É importante trazer à baila que, ainda que se trate de relação de consumo, **a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor[26], e art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil[27]) **não é automática**, ou seja, é imprescindível que a parte demonstre a impossibilidade de produzi-la, bem como a possibilidade da parte contrária de exibi-la.

37. Corroborando tal assertiva, Humberto Theodoro Júnior adverte que:

> Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo, existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.
>
> Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine*, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, *v.g.*, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e

---

[25] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. – 8. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1.225.

[26] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[27] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu.

Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de *ônus probandi*, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.

O sistema do art. 6º, VIII, do CDC, só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.

É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório previsto na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre estará desprovido de meios tecno-processuais para promover a prova do fato constitutivo do seu direito. Logo, se, no caso concreto, não ocorre a referida dificuldade técnica, não pode o juiz inverter o ônus da prova, apenas diante da vulnerabilidade genericamente reconhecida pelo CDC.

O expediente da inversão do ônus da prova tem de ser utilizado com equidade e moderação, dentro da busca de harmonização dos interesses em conflito nas relações de consumo. Dessa maneira, tem de ser visto como "instrumento para a obtenção do equilíbrio processual entre as partes, não tendo por fim causar indevida vantagem, a ponto de se conduzir o consumidor ao enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil".[28]

38. No mesmo diapasão é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS **RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO CONFIGURADA ENCARGO QUE NÃO PODE TORNAR IMPOSSÍVEL A DESICUMBÊNCIA** RECURSO DESPROVIDO. 1. **Como se sabe, a chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII)**. 2. **Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto**

[28] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. – 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 1.146-1.147.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 3. No que tange especificamente à hipossuficiência, cumpre ressaltar que a análise desse pressuposto não se atém, exclusivamente, ao aspecto material da parte, do consumidor, à sua condição econômico-financeira. Diz respeito, também, à condição da parte de ter ou não acesso a um determinado meio de prova. A parte pode até ter condições econômico-financeiras razoáveis e, ainda assim, faltar-lhe meios de ter acesso à prova que pretende produzir. Neste caso, é considerada, de igual modo, hipossuficiente. 4. No caso vertente, não restou configura a hipossuficiência técnica do consumidor em produzir a prova pretendia. 5. A inversão não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil, em observância ao § 2º, do artigo 373, do CPC/15. 6. Recurso conhecido e desprovido.[29]

AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA RELAÇÃO DE CONSUMO art. 6º, inc. VIII, do CDC - VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA RECURSO PROVIDO. 1 - De acordo com os termos da inicial da ação indenizatória, não se vislumbra a verossimilhança da alegação da agravada, porquanto embora alegue que houve falsificação de sua assinatura nos cheques, nenhuma prova indiciária acerca da ocorrência foi comprovada, nem sequer há alegação de que seus documentos ou talonário de cheques teriam sido furtados. 2 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a inversão do ônus da prova em relação de consumo não é automática, dependendo da aferição dos aspectos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 3 - Presente o perigo de dano ao agravante, uma vez que embora a inversão do ônus probatório não tenha o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, gera para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. (AgRg no REsp 718.821/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). 4 - Recurso provido.[30]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE TAPETE. VÍCIO DEMONSTRADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MÉDIA DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO PERITO RELATIVOS A PRODUTOS SIMILARES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor. Precedentes. 2. No caso, a Corte de origem observou que a parte autora não apresentou prova mínima a respeito do valor do bem danificado, concluindo ser razoável a fixação do montante da indenização com base na média dos orçamentos apresentados pelo perito judicial relativos a produtos similares ao objeto dos autos. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório

[29] TJES - 3ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 048199001966, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho, j. 06/08/2019.
[30] TJES - 4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 035189005933, Rel. Manoel Alves Rabelo, j. 11/02/2019.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18° andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.[31] (g.n.)

39. Na espécie, caberá ao Autor provar a relação jurídica estabelecida com a Ré, bem como os valores realmente investidos, e seus devidos comprovantes, de acordo com os arts.182, 402 e 944, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

40. No mesmo sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Indenização por danos materiais. Relação de Consumo. Inversão do ônus da prova quanto à extensão do dano. Ausentes requisitos legais. Impossibilidade de produção de prova negativa**. Recurso desprovido.[32]

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO INSATISFATÓRIA - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Só se autoriza a inversão do ônus da prova quando demonstrada a incapacidade ou a impossibilidade técnica do consumidor produzi-la. A facilidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória**.[33]

Ação cominatória, cumulada com pedido de indenização por perdas e danos. Desnecessidade de inversão do ônus da prova e de contrapropaganda. **Extensão do dano material não comprovado**. Dano moral de pessoa jurídica restringe-se à honra objetiva. Recurso desprovido.[34]

41. Logo, uma vez que o Requerente, não trouxe documentos habeis a comprovar o seu direito, bem como não apresentou sequer o valor correspondente àquele que pretende ser ressarcido, não comprovando o liame jurídico

[31] STJ - 4ª Turma - AgInt no AREsp 1370593/SP, Rel. Raul Araújo, j. 27/08/2019.
[32] TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 0167803-57.2013.8.26.0000, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 29/01/2014.
[33] TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 9182839-59.2008.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 14/10/2010.
[34] TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0008699-64.2011.8.26.0011, Rel. Pedro Baccarat, j. 28/06/2012.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

e a extensão do dano, mister a improcedência da ação, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil[35].

III.V. DA JUSTIÇA GRATUITA

42. Conforme art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, "**a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**".

43. No caso em tela, como já mencionado, a Ré teve a sua falência decretada em **09/09/2019**, sendo certo que, até o momento, sua Administradora Judicial ainda não arrecadou seus bens.

44. Contudo, o passivo provisório da Ré gira em torno de R$ 4.869.965.199,15 (quatro bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e quinze centavos).

45. Portanto, está clara a insolvência econômica da Ré, o que justifica o deferimento da Justiça Gratuita.

46. A corroborar, a jurisprudência:

> **JUSTIÇA GRATUITA – PESSOAS JURÍDICA – Pessoa jurídica – Possibilidade de deferimento do benefício quando houver a efetiva comprovação, por parte do requerente, de sua hipossuficiência financeira – Hipótese em que restou comprovada, de forma suficiente, a atual situação financeira que autoriza a concessão da benesse** – Decisão reformada. Recurso provido.[36]
>
> APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança. **Pedido de concessão de gratuidade da justiça gratuita. Benefício que se estende às pessoas jurídicas, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil/2015. Decretação de falência da ré, o que por si só já é suficiente**

[35] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
[36] TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2115294-42.2018.8.26.0000, Rel. Marino Neto, j. 09/08/2018.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18° andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

a amparar o pedido de gratuidade processual. Presença dos requisitos necessários à gratuidade.[37]

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Interposição contra decisão que rejeitou pedido de justiça gratuita. Pessoa jurídica agravante que logrou provar seu estado de hipossuficiência econômica, que o impossibilita de arcar com as despesas do processo. Empresa em que convolada a recuperação em falência. Pedido deferido**. Decisão reformada.[38] (g.n.)

47. Assim, diante da patente insolvência econômica da Ré, mister sejam deferidas as benesses da Justiça Gratuita.

IV. DA CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, a Ré:

a. Requer seja reconhecida a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**, remetendo-se os autos ao Juízo Universal e declarando-se a **NULIDADE** das decisões anteriores;

b. Requer a retificação do polo passivo da demanda para **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A**, cadastrando-se a Administradora Judicial, exclusivamente, como representante legal e **NÃO** como parte;

c. Requer a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual do Autor;

d. Requer, no mérito, seja a ação julgada totalmente **IMPROCEDENTE**, caso os Autores não se desvencilhe do ônus de provar a relação jurídica e o montante investido;

[37] TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0007748-37.2006.8.26.0596, Rel. Mario A. Silveira, j. 29/01/2018.
[38] TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2033290-11.2019.8.26.0000, Rel. Mario A. Silveira, j. 13/05/2019.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18° andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

LASPRO
CONSULTORES

e. Requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita;

f. Requer que as intimações dos atos processuais sejam publicadas em nome de **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

72-994.7 LN

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314404899500000027260439
Número do documento: 20021314404899500000027260439

LASPRO
CONSULTORES

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.669.325/0001-88, sociedade anônima fechada, registrada na JUCEES sob o NIRE 32300033644, representada por sua Administradora Judicial, **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 22.223.371/0001-75, sediada na Rua Major Quedinho, n° 111, 18° andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, nomeada pelo Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, nos autos da Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, constitui seus bastantes procuradores os Drs. **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 98.628 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.450.518-02, constitui seus bastantes procuradores, **Mônica Calmon Cézar Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n° 141.743, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o n° 326.154.048-65; **Débora Souto Costa**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 362.589, portadora da Cédula de Identidade RG nº 067.156.15, inscrita no CPF/MF sob o nº 741.007.425-68; **Laura Ferreira Gameiro Gonçalves**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.723, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.451.035-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 379.665.158-50; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Graziele Rodrigues Claudino**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 392.555 e no CPF/MF sob o nº 362.262.768-94; **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014, **Marilia Gemmi da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 417.966 e inscrita no CPF/MF sob o nº 412.312.428-33, **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Nicholas Eduardo de Sá**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 399.397 e no CPF/MF 404.621.468-63, **Kelly Cristina da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 366.100, **Allison Dilles dos Santos Predolin**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.526 e no CPF/MF 340.757.708-77, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dante Olavo Frazon Carbonar**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA, sob o nº 70.608 e no CPF/MF sob o nº 067.575.369-43, **Daniel Jorge Cardozo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 328.717 e no CPF/MF sob o nº 357.596.508-07, **Leonardo Campos Nunes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.111 e no CPF/MF sob o nº 330.435.018-70, **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02, **Mariana Fernandes Jurado**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 415.728 e no CPF/MF sob o nº 357.618.168-73, **Fernando Almiro de Jesus Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/SP sob o nº 359.421 e no CPF/MF sob o nº 385.517.428-84, **Júlia Amâncio Miranda**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 30.000; **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18° andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

72-994.7

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405002200000027260435
Número do documento: 20021314405002200000027260435

LASPRO
CONSULTORES

Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Vitória de Carvalho Gomes**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.312.849-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 473.382.828-46, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Matheus Giacomini Pedro,** brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP-E 229.096, portador da Célula de Identidade RG nº 39.144.255, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante,** brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Ellen Lourenço Rocumback Duarte**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.099.729-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 495.053.028-35, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58; **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin,** brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.665.898-85, **Tiago Chapela de Oliveira Nores**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.843.855-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 479.777.738-99; **Igor Moreira Sigrist,** brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.066.000-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 429.707.758-24, **Verônica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.909.408-42; **Juliana Inocencio**, brasileira, solteira, bacharel em Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.056.818-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.643.188-10; todos com endereço profissional na sede da Administradora Judicial, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes da cláusula "ad judicia et extra", para representar a Outorgante, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, em qualquer Juízo ou Grau de Jurisdição, perante quaisquer repartições e autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, podendo, ainda, transigir, fazer acordos, dar e receber quitação, firmar compromissos, desistir, praticar, enfim, todos os demais atos necessários para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e, especialmente, para representar a Outorgante nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0811502-76.2018.8.15.0001, proposta por **MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Estado da Paraíba, bem como em todo incidente e recurso relativo à referida ação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18° andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

72-994.7

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405002200000027260435
Número do documento: 20021314405002200000027260435

TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2019, nesta cidade de Vitória, Comarca da Capital, em Cartório, sito no Ed. Fórum Moniz Freire, perante o MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória- ES, compareceu **LASPRO CONSULTORES LTDA (CNPJ 22.223.371/0001-75)**, na pessoa de ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (CPF 106.450.518-02), endereço na Rua Major Quedinho, 111, andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01050-030, nomeado para exercer o encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL, nos autos da Massa Falida de **YMPACTUS COMERCIAL SA - TELEXFREE (CNPJ 11.669.325/0001-88)**, tudo conforme decisão proferida nos autos 0021350-12.2019.8.08.0024. O nomeado presta neste momento, em observância ao disposto na Lei 11.101/05, o compromisso de cumprir os deveres inerentes ao encargo com zelo, dedicação e austeridade, comprometendo-se a manter-se em posição de independência em relação aos sócios da empresa falida, credores e terceiros interessados, dando-se por ciente de que deverá apresentar relatório circunstanciado mensal de suas atividades. O nomeado, ao subscrever o presente termo, nega a existência dos impedimentos previstos no artigo 30, caput e § 1º da Lei 11.101/2005, assumindo total responsabilidade pelos atos que praticar prejuízo aos credores em razão do dolo ou culpa, nos termos do art.32 da Lei 11.101/05. E para constar, lavrei o presente termo que, após lido, vai devidamente assinado por mim Analista Jud. Especial,_____.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

Compromissante
LASPRO CONSULTORES LTDA
na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro

3750

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
11.669.325/0001-88 MATRIZ		09/03/2010

NOME EMPRESARIAL
YMPACTUS COMERCIAL S/A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): TELEXFREE INC
PORTE: DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
73.11-4-00 - Agências de publicidade
73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	451	EDIF: PETRO TOWER; ANDAR: 20; SALA: 2002-2003;

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.050-335	ENSEADA DO SUA	VITORIA	ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JCPEREIRA@VELOXMAIL.COM.BR	(27) 3229-2743 / (27) 3329-1484

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/03/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/11/2019** às **14:26:17** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.223.371/0001-75 MATRIZ	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**	DATA DE ABERTURA 20/03/2015

NOME EMPRESARIAL
LASPRO CONSULTORES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO
R MAJOR QUEDINHO

NÚMERO
111

COMPLEMENTO
ANDAR: 18;

CEP
01.050-030

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
SAO PAULO

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
SIDNEY@CONTABILCB.COM.BR

TELEFONE
(11) 3133-6700

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
20/03/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
****

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/11/2019** às **14:27:05** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

Número do documento:

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0021350-12.2019.8.08.0024** Petição Inicial : **201901104562** Situação : **Tramitando**
Ação : **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)** Data de Ajuizamento: **30/07/2019**
Vara: **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Distribuição
Data : **30/09/2019 12:56** Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo
Autor
SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
20185/ES - JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Réu
YMPACTUS COMERCIAL SA
12529/ES - HORST VILMAR FUCHS

Juiz: TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0021350-12.2019.8.08.0024**
Requerente: **SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrj@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) FIXO o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) ORDENO a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e DETERMINO a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) ADVIRTO aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) BANCO DO BRASIL, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480..

i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito

VITÓRIA, 09/09/2019

TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juiz de Direito

Dispositivo

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrj@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) FIXO o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) ORDENO a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e DETERMINO a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) ADVIRTO aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) **BANCO DO BRASIL**, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 01201909050000348O.

h) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transferência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 01201909050000348O.

i) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-060. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

l) **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES**, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1ª CÍVEL 50 VITÓRIA-ES

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 1

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 2

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

1ª CÍVEL 51 VITÓRIA-ES

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1) **NOMEIO** como Administrador Judicial (art. 99, IX) **WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS**, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrj@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, **que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.**

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. **As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.**

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, **DETERMINO** que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 4

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

1ª CÍVEL 52 VITÓRIA-ES

determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**, com cópia da presente decisão, **solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

5) Ademais, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

6) **FIXO** o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) **ORDENO** a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 5

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

8) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) **PROIBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e **DETERMINO** a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) **ADVIRTO** aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) **DETERMINO** que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 6

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

1ª CÍVEL 53 VITÓRIA-ES

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) **OFICIE-SE** à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) **PROVIDENCIE-SE** a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 7

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Decn referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 8

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

1ª CÍVEL 54 VITÓRIA-ES

direitos em nome da falida.

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) **BANCO DO BRASIL**, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

i) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 9

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5° Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0021350-12.2019.8.08.0024** Petição Inicial : **201901104562** Situação : **Tramitando**
Ação : **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Data de Ajuizamento: **30/07/2019**
Vara: **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Distribuição
Data : **30/09/2019 12:56** Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo
Autor
SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
20185/ES - JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Réu
YMPACTUS COMERCIAL SA
12529/ES - HORST VILMAR FUCHS

Juiz: TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL

Despacho
1) Tendo em vista o teor da Resolução nº 023/2019 publicada em 20 de setembro de 2019, **REMETAM-SE** os autos à Vara de Recuperação e Falência de Vitória, com as devidas baixas.

2) Diligencie-se.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0021350-12.2019.8.08.0024**
Requerente: **SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DESPACHO

1) Tendo em vista o teor da Resolução nº 023/2019 publicada em 20 de setembro de 2019, **REMETAM-SE** os autos à Vara de Recuperação e Falência de Vitória, com as devidas baixas.

2) Diligencie-se.

VITÓRIA, Segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

PJE S - Consulta Processos de 1º e 2º Grau

TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL em 23/09/2019 às 13:37:10, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 03-1037-2577535.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

147

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: 0021350-12.2019.8.08.0024
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS DELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DESPACHO

1) Tendo em vista o teor da Resolução nº 023/2019 publicada em 20 de setembro de 2019, **REMETAM-SE** os autos à Vara de Recuperação e Falência de Vitória, com as devidas baixas.

2) Diligencie-se.

VITÓRIA, Segunda-feira, 23 de setembro de 2019

TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL em 23/09/2019 às 13:37:10, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 03-1037-2577535.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0021350-12.2019.8.08.0024
Vara: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Petição Inicial: 201901104562
Situação: Tramitando
Data da Distribuição: 30/09/2019 12:56
Motivo da Distribuição: Redistribuição por Sorteio
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza: Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Data de Ajuizamento: 30/07/2019
Valor da Causa: R$ 51252.62
Escaninho Atual: PROCESSOS DEVOLVIDOS / Decisão (desde 14/10/2019)
Assunto principal: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação Judicial e Falência

Partes do Processo

Autor
SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK - 20185/ES

Réu
YMPACTUS COMERCIAL SA
HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES

Decisão

Juiz : LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Dispositivo :

1) No tocante ao requerimento de fls. 93/134, onde a empresa PIPZ Promoções de Venda Eireli requer a permanência onerosa no imóvel da falida, enquanto não ocorrer a alienação; e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 30 dias para encontrar um novo local para estabelecer suas atividades, com a retirada de seus bens e equipamentos, o administrador judicial informa a este juízo, às fls. 156/160, que o contrato de cessão de uso e fruição firmado entre a falida e a SIMTERNET ocorrera a título gratuito, retirando da falida o direito à percepção de aluguéis, e, mesmo havendo aditivo contratual onde a falida dá quitação integral à SIMTERNET quanto aos débitos relacionados ao antigo contrato de locação, estão em aberto o pagamento das taxas condominiais dos meses de 02/2018 à 07/2018, persistindo a inadimplência em relação a taxas condominiais posteriores ao período abarcados pela quitação, totalizando o montante de R$ 101.927,76, opinando, ao final, pela manutenção do lacre no estabelecimento empresarial da falida.

Pois bem. O peticionante alicerça a sua fundamentação no fato de que paga valores de aluguéis à empresa SIMTERNET (R$ 8.000,00), suportando as despesas condominiais das salas de propriedade da falida, no total de R$ 8.755,37, razão pela qual a sua manutenção onerosa no imóvel contribuiria para a redução de custos da massa falida.

Não obstante a inexistência de prova nos autos do que o valor pago - R$ 8.000,00 - a título de aluguel pelas salas represente o real valor de mercado dos imóveis para locação; e, existindo, ainda, diversos débitos condominiais pendentes de pagamento relativos aos contratos de locação das salas entabuladas pela SIMTERNET e a empresa peticionante, conforme informações de débito em aberto constantes dos documentos de cobrança de condomínio juntados aos autos, a manutenção da mesma nos imóveis se revela, claramente, como onerosa à massa falida.

Diante de tal conjuntura, diferentemente do alegado, a manutenção da locação nos termos pretendidos pela peticionante se revela como onerosa para a massa falida, posto que sequer foram adimplidos os débitos de condomínio dos bens pela peticionante.

Como já se passaram mais de 30 (trinta) dias entre a data do peticionamento e esta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se retire dos imóveis.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 93/134, conferindo à peticionante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ato, para desocupação dos imóveis da falida, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

2) Considerando a maior necessidade de transparência e eficácia da decisão que decretara a falência da requerida, em especial na busca de ativos em nome da falida, defiro o requerimento de fls. 161/164, devendo serem expedidos os ofícios requeridos às fls. 164.

3) Em relação ao pedido de renúncia do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenho por bem em acolhê-lo, haja vista que não é adequado manter/forçar a atuação de profissional que não deseja mais exercer o mister; e, ato contínuo, nomeio em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

A nomeação está sendo realizada tomando como base o critério de rotatividade entre os profissionais que se apresentaram perante este juízo para funcionarem na função de administrador judicial (ausência de cadastro regulamentado), bem como na ausência de mácula ou de denúncia formal ou informal de irregularidades nos trabalhos desempenhados na função em outros processos, de acordo com o constatado por este juízo, até o presente momento.

No presente caso está sendo considerada, ainda, a grande complexidade dos trabalhos à serem desempenhados, haja vista a notícia de inúmeras demandas movidas em desfavor da massa falida, em diversos Estados da Federação, necessitando que os trabalhos sejam desempenhados por uma grande equipe de profissionais.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005.

Procederei a fixação dos honorários após a efetiva arrecadação e avaliação dos bens.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente à falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

No caso concreto, como o administrador judicial não praticara qualquer ato concreto de arrecadação ou administração dos ativos da falida, atuando, tão somente, nos autos do processo, entendo como desnecessária a obrigação de prestar contas, tornando sem efeito o termo de compromisso apresentado, deferindo a extração da peça de fls. 136/140, que deve ser substituída nos autos por cópia.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

4) Certifique o cartório se foram atendidas/respondidas todas as determinações contidas no *decisum* de fls. 50/54v., diligenciando junto ao Cartório da 1ª Vara Cível de Vitória o encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Decisão:

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO.

REQUERIDO/FALIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

D E C I S Ã O

1) No tocante ao requerimento de fls. 93/134, onde a empresa PIPZ Promoções de Vendas Eireli requer a permanência onerosa no imóvel da falida, enquanto não ocorrer a alienação; e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 30 dias para encontrar um novo local para estabelecer suas atividades, com a retirada

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

de seus bens e equipamentos, o administrador judicial informa a este juízo, às fls. 156/160, que o contrato de cessão de uso e fruição firmado entre a falida e a SIMTERNET ocorrera a título gratuito, retirando da falida o direito à percepção de aluguéis, e, mesmo havendo aditivo contratual onde a falida dá quitação integral à SIMTERNET quanto aos débitos relacionados ao antigo contrato de locação, estão em aberto o pagamento das taxas condominiais dos meses de 02/2018 a 07/2018, persistindo a inadimplência em relação à taxas condominiais posteriores ao período abarcados pela quitação, totalizando o montante de R$ 101.927,76, opinando, ao final, pela manutenção do lacre no estabelecimento empresarial da falida.

Pois bem. O peticionante alicerça a sua fundamentação no fato de que paga valores de aluguéis a empresa SIMTERNET (R$ 8.000,00), suportando as despesas condominiais das salas de propriedade da falida, no total de R$ 8.755,33, razão pela qual é sua manutenção onerosa no imóvel contribuiria para a redução de custos da massa falida.

Não obstante a inexistência de prova nos autos de que o valor pago - R$ 8.000,00 - a título de aluguel pelas salas represente o real valor de mercado dos imóveis para locação; e, existindo, ainda, diversos débitos condominiais pendentes de pagamento relativos aos contratos de locação das salas entabuladas pela SIMTERNET e a empresa peticionante, conforme informações de débito em aberto constantes dos documentos de cobrança de condomínio juntados aos autos, a manutenção da mesma nos imóveis se revela, claramente, como onerosa à massa falida.

Diante de tal conjuntura, diferentemente do alegado, a manutenção da locação nos termos pretendidos pela peticionante se revela como onerosa para a massa falida, posto que sequer foram adimplidos os débitos de condomínio dos bens pela peticionante.

Como já se passaram mais de 30 (trinta) dias entre a data do peticionamento e esta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se retire dos imóveis.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 93/134, conferindo a peticionante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ato, para desocupação dos imóveis da falida, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

2) Considerando a maior necessidade de transparência e eficácia da decisão que decretara a falência da requerida, em especial na busca de ativos em nome da falida, defiro o requerimento de fls. 161/164, devendo serem expedidos os ofícios requeridos às fls. 164.

3) Em relação ao pedido de **renúncia** do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenho por bem em **acolhê-lo**, haja vista que não é adequado manter/forçar a atuação de profissional que não deseje mais exercer o mister; e, ato contínuo, **nomeio** em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3727, e-mail: laspro@consultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

A nomeação está sendo realizada tomando como base o critério de rotatividade entre os profissionais que se apresentaram perante este juízo para funcionarem na função de administrador judicial (ausência de cadastro regulamentado), bem como na ausência de mácula ou de denúncia formal ou informal de irregularidades nos trabalhos desempenhados na função em outros processos, de acordo com o constatado por este juízo, até o presente momento.

No presente caso está sendo considerada, ainda, a grande complexidade dos trabalhos a serem desempenhados, haja vista a notícia de inúmeras demandas movidas em desfavor da massa falida, em diversos Estados da Federação, necessitando que os trabalhos sejam desempenhados por uma grande equipe de profissionais.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005.

Procederei a fixação dos honorários após a efetiva arrecadação e avaliação dos bens.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente à falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

No caso concreto, como o administrador judicial não praticara qualquer ato concreto de arrecadação ou administração dos ativos da falida, atuando, tão somente, nos autos do processo, entendo como desnecessária a obrigação de prestar contas, tornando sem efeito o termo de compromisso apresentado, deferindo a extração da peça de fls. 136/140, que deve ser substituída nos autos por cópia.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

4) Certifique o cartório se foram atendidas/respondidas todas as determinações contidas no *decisum* de fls. 50/54v., diligenciando junto ao Cartório da 1ª Vara Cível de Vitória o encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 14 de outubro de 2019.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

206

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024.
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO.
REQUERIDO/FALIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

D E C I S Ã O

1) No tocante ao requerimento de fls. 93/134, onde a empresa [illegible] Promoções de Venda Eireli requer a permanência onerosa no imóvel da falida, [illegible] não ocorrer a alienação; e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de [illegible] para encontrar um novo local para estabelecer suas atividades, com a [illegible] de seus bens e equipamentos, o administrador judicial informa a este [illegible], às fls. 156/160, que o contrato de cessão de uso e fruição firmado entre [illegible] falida e a SIMTERNET ocorrera a título gratuito, retirando da falida o direito [illegible] percepção de aluguéis, e, mesmo havendo aditivo contratual onde a falida dá [illegible] quitação integral à SIMTERNET quanto aos débitos relacionados ao antigo contrato [illegible] locação, estão em aberto o pagamento das taxas condominiais dos meses de [illegible] à 07/2018, persistindo a inadimplência em relação a taxas condominiais [illegible] anteriores ao período abarcados pela quitação, totalizando o montante de R$ [illegible],76, opinando, ao final, pela manutenção do lacre no estabelecimento empresarial da falida.

Pois bem. O peticionante alicerça a sua fundamentação no fato de que paga valores de aluguéis a empresa SIMTERNET (R$ 8.000,00), suportando as despesas condominiais das salas de propriedade da falida, no total de R$ [illegible],37, razão pela qual a sua manutenção onerosa no imóvel contribuiria para a [illegible] de custos da massa falida.

Não obstante a inexistência de prova nos autos de que o valor pago - R$ 8.000,00 - a título de aluguel pelas salas represente o real valor de [illegible] dos imóveis para locação; e, existindo, ainda, diversos débitos condominiais pendentes de pagamento relativos aos contratos de locação das salas [illegible] pela SIMTERNET e a empresa peticionante, conforme informações de [illegible] em aberto constantes dos documentos de cobrança de condomínio juntados [illegible] autos, a manutenção da mesma nos imóveis se revela, claramente, como onerosa à massa falida.

Diante de tal conjuntura, diferentemente do alegado, a manutenção da locação nos termos pretendidos pela peticionante se revela como onerosa para a massa falida, posto que sequer foram adimplidos os débitos de condomínio dos bens pela peticionante.

Como já se passaram mais de 30 (trinta) dias entre a data do peticionamento e esta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se retire dos imóveis.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 93/134, conferindo a peticionante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ato, para desocupação dos imóveis da falida, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

2) Considerando a maior necessidade de transparência e eficácia da decisão que decretara a falência da requerida, em especial na busca de ativos em nome da falida, defiro o requerimento de fls. 161/164, devendo serem expedidos os ofícios requeridos às fls. 164.

[illegible]
Juiz [illegible]

207

3) Em relação ao pedido de **renúncia** do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenho por bem em **acolhê-lo**, haja vista que não é adequado manter/forçar a atuação de profissional que não deseja mais exercer o mister; e, ato contínuo, **nomeio** em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3227, e-mail: laspro@consultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

A nomeação está sendo realizada tomando como base o critério de rotatividade entre os profissionais que se apresentaram perante este juízo para funcionarem na função de administrador judicial (ausência de cadastro regulamentado), bem como na ausência de mácula ou de denúncia formal ou informal de irregularidades nos trabalhos desempenhados na função em outros processos, de acordo com o constatado por este juízo, até o presente momento.

No presente caso está sendo considerada, ainda, a grande complexidade dos trabalhos à serem desempenhados, haja vista a notícia de inúmeras demandas movidas em desfavor da massa falida, em diversos Estados da Federação, necessitando que os trabalhos sejam desempenhados por uma grande equipe de profissionais.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005.

Procederei a fixação dos honorários após a efetiva arrecadação e avaliação dos bens.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente à falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

No caso concreto, como o administrador judicial não praticara qualquer ato concreto de arrecadação ou administração dos ativos da falida, atuando, tão somente, nos autos do processo, entendo como desnecessária a obrigação de prestar contas, tornando sem efeito o termo de compromisso apresentado, deferindo a extração da peça de fls. 136/140, que deve ser substituída nos autos por cópia.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

4) Certifique o cartório se foram atendidas/respondidas todas as determinações contidas no *decisum* de fls. 50/54v., diligenciando junto ao Cartório da 1ª Vara Cível de Vitória o encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 14 de outubro de 2019.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13/02/2020 14:40:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314405102600000027260436
Número do documento: 20021314405102600000027260436

3765

Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juiza de Direito da vara supra, e nos termos do art. 355 do Código do Normas do TJ-PB, **intimo o autor**, através de seu advogado para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, **apresentar impugnação à contestação** ,diante da juntada de documentos novos e/ou preliminares arguidas pelo réu, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC.

3770

Campina Grande-PB, 13 de março de 2020

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário

27/11
3766

Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

REU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o(s) prazo(s) sem que a(s) parte(s) **autora**, não obstante regularmente intimada(s), apresentasse(m) manifestação.

O referido é verdade, dou fé.

Campina Grande-PB, 24 de maio de 2020

IURI LIMA RAMOS REINALDO

Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: IURI LIMA RAMOS REINALDO - 24/05/2020 13:09:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052413093931500000029688163
Número do documento: 20052413093931500000029688163

Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:58.410-050- Fone: (83)3310-2439

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

Intimem-se as partes para dizerem se tem interesse em conciliar ou, em caso negativo, especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC/15.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para **sentença**.

Intimem-se e cumpra-se.

Campina Grande, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que, no dia 09/07/20, decorreu o(s) prazo(s) sem que a(s) parte(s), não obstante regularmente intimada(s), apresentasse(m) manifestação acerca do despacho de ID: **30949869.**

O referido é verdade, dou fé.

Campina Grande-PB, 16 de julho de 2020

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário

Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0811502-76.2018.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS**, cujas partes são aquelas epigrafadas já qualificadas nos autos.

Petição inicial devidamente acompanhada de instrumento de mandato e documentos, inclusive o contrato.

A parte autora requer a devolução do valor de R$3.049,50, além de indenização por danos morais no importe de R$40.000,00.

Alega, em suma, que a ré (TELEXFREE) não prestou os serviços aos quais aderiu a parte autora/consumidora, tendo em vista decisão judicial proferida pelo Juízo de Rio Branco (AC), que, segundo a autora, só deveria prevalecer naquele estado da federação. Os serviços que seriam prestados pelo réu seriam atinentes à chamada "telefonia voip".

Compareceu espontaneamente a nova administradora da MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE). Alegou, em síntese, a tempestividade da contestação, em razão do comparecimento espontâneo, tendo em vista que não houve citação regular na pessoa do representante judicial da MASSA FALIDA. Alegou, ainda, preliminarmente, incompetência absoluta com aplicação do disposto nos arts. 76 e 115 da Lei nº 11.101/2005. Fez outras alegações de mérito.

Intimada, a parte autora **não** impugnou a contestação.

Intimadas, as partes **não** requereram produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório, em suma. Passo à fundamentação.

Preliminarmente, conheço da contestação apresentada, em razão do **comparecimento espontâneo do réu** , tendo em vista que a citação não ocorreu em nome da administradora da MASSA FALIDA, como determinar a Lei nº 11.101/2005.

Assim, tempestiva a contestação.

Ainda preliminarmente, entendo por bem acolher a alegação de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.

Explico.

É o caso de aplicação do disposto nos arts. 76 e 115 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 76. O juizo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

O presente caso não se encontra dentre as exceções previstas no art. 76 da citada Lei.

Assim, é competente para processar e julgar a presente ação o **Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES**.

ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos ao **Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, por MALOTE DIGITAL ou outro meio eletrônico.**

INTIMEM-SE AS PARTES E REMETAM-SE DE IMEDIATO.

A publicação e o registro desta DECISÃO decorrem automaticamente de sua validação no sistema. **Intimem-se.**

CUMPRA-SE.

Campina Grande/PB, datado e assinado eletronicamente.

Juíza de Direito

gfa

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCESSO Nº 0811502-76.2018.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
REU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), LASPRO CONSULTORES LTDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a **decisão (ID: 34774171) proferida nos autos do proc. 0024592-33.2013.8.15.0011**, procedi a habilitação da LASPRO CONSULTORES LTDA no polo passivo dessa ação.

1ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 30 de setembro de 2020.

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCESSO Nº 0811502-76.2018.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
REU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), LASPRO CONSULTORES LTDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a **decisão (ID: 34774171) proferida nos autos do proc. 0024592-33.2013.8.15.0011**, procedi a habilitação da LASPRO CONSULTORES LTDA no polo passivo dessa ação.

1ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 30 de setembro de 2020.

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário

169

3770/8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 653/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC
VOSSO NÚMERO: 0304871-84.2017.8.24.0058

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0304871-84.2017.8.24.0058, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020.

Segue cópia da Certidão de trânsito em julgado.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 15:21:01, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-0121-3977047.

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: [illegible]

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreamento:	[illegible]
Documento:	[illegible].pdf
Remetente:	[illegible] VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA HALDEN SCHRATH BAPTISTA)
Destinatário:	São Bento do Sul - 2ª Vara (TJSC)
Data do Envio:	[illegible]
Assunto:	[illegible]

Imprimir

3712
8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 654/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC
VOSSO NÚMERO: 0303062-58.2017.8.24.0058

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0303062-59.2017.8.24.0058, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020.

Segue cópia da Certidão de trânsito em julgado.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 15:24:56, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5624-3977114.

3773
28

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 12:58

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202088980
Documento: certidao transito telexfree.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: São Bento do Sul - 1ª Vara (TJSC)
Data de Envio: 06/10/2020 12:57:30
Assunto: oficio 654/2020

Imprimir

3774/26

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 655/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA SÃO BENTO DO SUL - SC
VOSSO NÚMERO: 0303324-09.2017.8.24.0058

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0303324-09.2017.8.24.0058, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020.

Segue cópia da Certidão de trânsito em julgado.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 15:26:57, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5726-3977189.

3775

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:01

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089020
Documento: ultima decisao ympactus.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: São Bento do Sul - 1ª Vara (TJSC)
Data de Envio: 06/10/2020 12:59:24
Assunto: oficio 655/2020

Imprimir

3776

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 656/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA -PR
VOSSO NÚMERO: 0035686-82.2017.8.16.0019

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0012924-92.2017.8.16.0174, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação.

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 15:58:22, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2258-3977983.

3777

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089002
Documento: sent falencia telexfree.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: Secretaria - 2ª Vara Cível - Ponta Grossa (TJPR)
Data de Envio: 06/10/2020 13:02:29
Assunto: oficio 656/2020

Imprimir

3778

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP. 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 657/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
VOSSO NÚMERO: 0012924-92.2017.8.16.0174

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0012924-92.2017.8.16.0174, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação.

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 15:47:07, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-0747-3977725.

377
8

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 06/10/2020 às 13:21

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089032
Documento: certidao transito telexfree.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: Secretaria - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública - União da Vitória (TJPR)
Data de Envio: 06/10/2020 13:18:39
Assunto: oficio 657/2020

Imprimir

3780

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:21

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089032
Documento: certidao transito telexfree.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: Secretaria - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública - União da Vitória (TJPR)
Data de Envio: 06/10/2020 13:18:39
Assunto: oficio 657/2020

Imprimir

3781

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP. 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 658/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL -SC
VOSSO NÚMERO: 0301684-68.2017.8.24.0058

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0012924-92.2017.8.16.0174, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação.

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 15:49:58, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5849-3977785.

3782
78

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:25

RECIBO DE ENVIO

Documento: of.pdf
Código de rastreabilidade: 80820202089089
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
Data de Envio: 06/10/2020 13:23:26
Assunto: oficio 658/2020

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
São Bento do Sul - 1ª Vara (TJSC)		

Imprimir

3783

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 6591 2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1 VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC
VOSSO NÚMERO: 0300616-83.2017.8.28.0058

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0300616-83.2017.8.24.0058, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação.

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 16:08:52, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5208-3978208.

3784

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:28

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089140
Documento: of.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: São Bento do Sul - 1ª Vara (TJSC)
Data de Envio: 06/10/2020 13:27:28
Assunto: oficio 659/2020

Imprimir

3785

175

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 660|2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SAO BENTO DO SUL - SC
VOSSO NÚMERO: 0304079-33.2017.8.24.0058

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0304079-33.2017.8.24.0058, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação.

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 16:16:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-0816-3978365.

3786

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 06/10/2020 às 13:32

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089188
Documento: certidao transito telexfree.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: São Bento do Sul - 1ª Vara (TJSC)
Data de Envio: 06/10/2020 13:31:35
Assunto: oficio 660/2020

Imprimir

3787
8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 661/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SAO BENTO DO SUL - SC
VOSSO NÚMERO: 0303590-93.2017.8.24.0058

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0303590-93.2017.8.24.0058, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação.

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 16:18:13, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1318-3978420.

3788

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089218
Documento: certidao transito telexfree.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: São Bento do Sul - 1ª Vara (TJSC)
Data de Envio: 06/10/2020 13:35:05
Assunto: oficio 661/2020

Imprimir

3789

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 662/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR
VOSSO NÚMERO: 0029726-42.2017.8.16.0021

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0029726-42.2017.8.16.0021, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação. Assim sendo, deixo de enviar a relação de credores, uma vez que a mesma ainda não foi enviada pelo Administrador Judicial para ser juntada aos autos.
Segue o email do Administrador Judicial: email ympactus@laspro.com.br

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 16:26:31, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3126-3978622.

3790/8

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:39

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089223
Documento: of.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: Secretaria - 2ª Vara Cível - Cascavel (TJPR)
Data de Envio: 06/10/2020 13:37:43
Assunto: oficio 662/2020

Imprimir

3791
/6

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 663/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE PARANAVAI - PR
VOSSO NÚMERO: 0012900-02.2017.8.16.0130

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0012900-02.2017.8.16.0130, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação.

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 16:30:33, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3330-3978707.

3792

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:42

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089250
Documento: ultima decisao ympactus.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Paranavaí (TJPR)
Data de Envio: 06/10/2020 13:40:51
Assunto: oficio 663/2020

Imprimir

3193
26

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 664/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE VITORIA - ES
VOSSO NÚMERO: 0012170-69.2019.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0012170-69.2019.8.08.0024, o nome e endereço do Administrador Judicial da Massa Falida de Ympactus Comercial SA, nos autos da falência 0021350-12.2019.8.08.0024, qual seja:
LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro 98628-SP
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 16:39:24, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2439-3978935.

3794

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:45

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089280
Documento: of.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL (TJES)
Data de Envio: 06/10/2020 13:44:20
Assunto: ofício 664/2020

Imprimir

3795/26

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 665/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 7ª VARA CIVEL DE VITORIA - ES
VOSSO NÚMERO: 0024595-02.2017.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 024595-02.2017.8.08.0024, o nome e o endereço do administrador judicial da Massa Falida de Ympactus Comercial SA, nos autos da falência 0021350-12.2019.8.08.0024, qual seja:
LASPRO CONSULTORES SA, na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro 98628-SP
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 16:56:11, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1156-3979296.

3796

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 06/10/2020 às 13:47

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089269
Documento: of.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL (TJES)
Data de Envio: 06/10/2020 13:46:32
Assunto: oficio 665/2020

Imprimir

3797
-16

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 666/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVEL DE VITORIA
VOSSO NÚMERO: 0034846-45.2018.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0034846-45.2018.8.08.0024, o nome do administrador judicial da Massa Falida de Ympactus Comercial SA, nos autos da falencia 0021350-12.2019.8.08.0024, qual seja:
LASPRO CONSULTORES LDA, na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro 98628-SP
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação - SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 17:00:44, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-4400-3979390.

3798

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:48

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089271
Documento: of.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL (TJES)
Data de Envio: 06/10/2020 13:48:23
Assunto: oficio 666/2020

Imprimir

3799
8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 667/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVEL DE VITORIA - ES
VOSSO NÚMERO: 0029920-55.2017.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0029920-55.2017.8.08.0024, o nome e endereço do administrador judicial da Massa Falida de Ympactus Comercial SA, nos autos da falência 0021350-12.2019.8.08.0024, qual seja:
LASPRO CONSULTORES LTDA,na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro 98628-SP
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação-SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 17:04:59, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5904-3979470.

3800

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:50

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089289
Documento: of.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL (TJES)
Data de Envio: 06/10/2020 13:50:06
Assunto: oficio 667/2020

Imprimir

3801/6

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 668/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVEL DE VITORIA - ES
VOSSO NÚMERO: 0023452-07.2019.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0023452-07.2019.8.08.0024, o noem e endereço da administrador judicial da Massa Falida de Ympactus Comercial SA, nos autos da falência 0021350-12.2019.8.08.0024, qual seja:
LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro 98628-SP
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação - SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 17:09:17, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1709-3979550.

3802

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 06/10/2020 às 13:51

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089303
Documento: of.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL (TJES)
Data de Envio: 06/10/2020 13:51:32
Assunto: oficio 668/2020

Imprimir

3803

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 669/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 12ª VARA CIVEL DE PERNAMBUCO - PE
VOSSO NÚMERO: 0049286-17.2017.8.17.2001

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0049286-17.2017.8.17.2001, que a sentença de falência proferida nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, falência de Ympactus Comercial SA, transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020 e que estes autos encontram-se: aguardando a verificação e, posterior, relação de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial para, eventualmente, ser publicada no Diario da Justiça/ES e outro jornal de grande circulação.

Segue cópia da Decisão de fls.3335-3339.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 17:17:52, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5217-3979708.

3804/26

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:54

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089325
Documento: sentença falencia telexfree.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: 012ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A (TJPE)
Data de Envio: 06/10/2020 13:53:38
Assunto: oficio 669/2020

Imprimir

3805

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 670/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE APUCARANA - PR
VOSSO NÚMERO: 0023351-53.2017.8.16.0044

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0023351-53.2017.8.16.0044, que não houve realização de assembleia geral de credores nos autos da falência 0021350-12.2019.8.08.0024, até a presente data, estando os autos aguardando relação de credores a ser confeccionada pelo administrador judicial
Administrador Judicial
LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro 98628-SP
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br

Segue cópia da última Decisão proferida - fls. 3335-3339

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 17:55:26, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2655-3980296.

3806

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/10/2020 às 13:58

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089304
Documento: of.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Apucarana (TJPR)
Data de Envio: 06/10/2020 13:56:25
Assunto: oficio 670/2020

Imprimir

3807

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 671/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: SECRETARIA DO JUÍZO DE FRANCISCO SA - MG
Rua Olimpio Dias, 536, Centro, Francisco de Sa-MG, CEP 39580-000

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

ENVIAR cópia da SEntença de falência proferida em face de Ymipactus Comercial SA, nos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, cópia anexa.
INFORMAR que a presente sentença transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020.

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 17:59:06, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-0659-3980353.

3810

3808

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 672/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VOSSO NÚMERO: 1036336-30.2017.8.26.0506

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 1036336-30.2017.8.26.0506, que ainda não houve arrecadação de bens da falida Ymapctus Comercial SA nos autos do processo de falência 0021350-12.2019.8.08.0024.

Segue cópia da Decisão de fls.335-3339

Vitória-ES, 05/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/10/2020 às 17:35:20, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2035-3979972.

3809

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 06/10/2020 às 14:05

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202089399

Documento: ultima decisao ympactus.pdf

Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)

Destinatário: Distribuidor - Ribeirão Preto (TJSP) (TJSP)

Data de Envio: 06/10/2020 14:04:29

Assunto: oficio para a 1ª vara civel de Ribeirão Preto - autos 1036336-30.2017.8.26.0506

Imprimir

3810/26

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 673/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: B3 SA - BRASIL, BOLSA, BALCÃO

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

Conforme determinação judicial, Decisão fls. 3335-3339, item 4 "a", cópia anexa, **REQUISITAR** informações sobre ativos :
YMPACTUS COMERCIAL SA - CNPJ 11.669.325/0001-88
CARLOS NATANIEL WANZELER - CPF 003.287.887-75
CARLOS ROBERTO COSTA - CPF 997.944.207-78

Vitória , 6 de outubro de 2020
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Cód. de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 06/10/2020 às 14:31:53, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5331-3984571.

3811
36

processo falencia 0021350-12.20198080024 - Ympactus Comercial SA (Telexfree)

De: Falência Vitória - ES
Para: atendimento.oficios@b3.com.br
CO:
Data: Terça-feira - 6/Outubro/2020 16:13
Assunto: processo falencia 0021350-12.20198080024 - Ympactus Comercial SA (Telexfree)
Anexos: Text.htm; of673.pdf; ultima decisao ympactus.pdf

Por meio deste, envio, em anexo, oficio para cumprimento
Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

3812

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 674/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL FAMILIA ORFÃOS E SUCESSOES DE SÃO SEBASTIÃO - DF
VOSSO NÚMERO: 0004222-47.2016.8.07.0012

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0004222-47.2016.8.7.0012, e por determinação judicial - Decisão fls.3335-3339, item 10, cópia anexa, o que segue: "...10) Intime-se os juízos solicitantes de fls.2548/2549 e 2570/2571, informando-os acerca da impossibilidade de atender a ordem de pagamento, devendo o credor proceder, inicialmente, a habilitação de seu crédito, na forma da lei falimentar, para, posteriormente, com a consolidação do quadro de credores, e, a existência de recursos arrecadados, iniciar-se a fase de pagamento, com a obediência do concurso de credores, na forma da lei falimentar...".

Vitória-ES, 06/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 06/10/2020 às 14:51:19, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1951-3985038.

3813

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 675/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE COTIA - SP
VOSSO NÚMERO:0009542-52.2015.8.26.0152
email: cotiajec@tjsp.jus.br

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0009542-52.2015.8.26.0152, e por determinação judicial - Decisão fls.3335-3339, item 11, cópia anexa, o que segue: "...11) Comunique-se ao juízo solicitante de fls.2569 acerca da impossibilidade de atendimento da ordem de reserva de crédito, posto que se o crédito já é líquido, deve a parte interessada promover a devida habilitação do mesmo, na forma da segunda parte do §3º do art. 6º da lei 11.101/05..."

As habilitações de crédito devem ser enviadas diretamente ao Administrador Judicial, por estar no prazo administrativo.
Endereço Administrador Judicial:
Laspro Consultores Ltda
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br

Vitória-ES, 06/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 06/10/2020 às 15:00:39, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3900-3985259.

3814/26

resposta oficio - vosso processo 0009542-5220158260152

De: Falência Vitória - ES
Para: cotiajec@tjsp.jus.br
CO:
Data: Terça-feira - 6/Outubro/2020 16:24
Assunto: resposta oficio - vosso processo 0009542-5220158260152
Anexos: Text.htm; of675.pdf; ultima decisao ympactus.pdf

Por meio deste, envio, em anexo, oficio 675/2020 para ser juntado ao vosso processo 0009542-52.2015.8.26.0152
Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

3815

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 676 | 2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 2ª VARA DE CURRAIS NOVOS - RN
VOSSO NÚMERO:0800012-05.2019.8.20.5103

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0800012-05.2019.8.20.5103, e por determinação judicial - Decisão fls.3335-3339, item 12, cópia anexa, o que segue: "...12) Intime-se o juízo peticionante de fls.2593v, que o procedimento de habilitação de crédito perante o juízo falimentar é o regido pelas disposições da lei 11.101/05..."

Os pedidos de habilitação de crédito devem ser enviados diretamente ao administrador judicial, por estar no prazo administrativo.
administrador judicial: Laspro Consultores ltda
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br

Vitória-ES, 06/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 06/10/2020 às 15:07:23, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2307-3985404.

3816
26

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 06/10/2020 às 16:21

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820202090223

Documento: ultima decisao ympactus.pdf

Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)

Destinatário: 2ª Vara (TJRN)

Data de Envio: 06/10/2020 16:20:32

Assunto: OF.676/2020

Imprimir

2871

3817
36

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 677/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 4ª VARA CIVEL DE SOROCABA - SP
VOSSO NÚMERO: 1008841-48.2016.8.26.0602
email: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo1008841-48.2016.8.26.0602, e por determinação judicial - Decisão fls.3335-3339, item 14, cópia anexa, o que segue: "...14) Indefiro os requimentos de penhora no rosto dos autos formulados às fls.2605v e 2612, haja vista que a exceção do processo executivo fiscal (art.187 do CTN), não se admite a prática de atos expropriatórios por outros juízes, sob pena de violação do princípio do juízo universal falimentar. Se o interessado deseja receber o seu crédito, deverá realizar sua habilitação no processo falimentar, na forma da lei 11.101/05..."

Os pedidos de habilitação de crédito devem ser enviados diretamente ao administrador judicial, por estar no prazo administrativo
Endereço do administrador judicial
Laspro Consultores Ltda
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br

Vitória-ES, 06/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 06/10/2020 às 15:16:28, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2816-3985592.

3818
76

resposta ao oficio - vosso processo 1008841-48.20168260602

De: Falência Vitória - ES
Para: sorocaba4cv@tjsp.jus.br
CO:
Data: Terça-feira - 6/Outubro/2020 16:33
Assunto: resposta ao oficio - vosso processo 1008841-48.20168260602
Anexos: Text.htm; of 677.pdf; ultima decisao ympactus.pdf

Por meio deste, envio oficio 677/2020 para ser juntado no vosso processo 1008841-48.2016.8.26.0602
Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

3819

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 678 /2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 8ª VARA CIVEL DE DOURADOS - MS
VOSSO NÚMERO: 0801479-52.2018.8.12.0002
email: dou-8civ@tjms.jus.br

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0801479-52.2018.8.12.0002, e por determinação judicial - Decisão fls.3335-3339, item 14, cópia anexa, o que segue: "...14) Indefiro os requimentos de penhora no rosto dos autos formulados às fls.2605v e 2612, haja vista que a exceção do processo executivo fiscal (art.187 do CTN), não se admite a prática de atos expropriatórios por outros juízes, sob pena de violação do princípio do juízo universal falimentar. Se o interessado deseja receber o seu crédito, deverá realizar sua habilitação no processo falimentar, na forma da lei 11.101/05..."

Os pedidos de habilitação de crédito devem ser enviados diretamente ao administrador judicial, por estar no prazo administrativo
Endereço do administrador judicial
Laspro Consultores Ltda
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030
email: ympactus@laspro.com.br

Vitória-ES, 06/10/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 06/10/2020 às 15:19:32, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3219-3985645.

3820

oficio para juntar no vosso processo 0801479-52.2018.8.12.0002

De: Falência Vitória - ES
Para: dou-8civ@tjms.jus.br
CO:
Data: Terça-feira - 6/Outubro/2020 16:37
Assunto: oficio para juntar no vosso processo 0801479-52.2018.8.12.0002
Anexos: Text.htm; OF 678.pdf; ultima decisao ympactus.pdf

Por meio deste, envio o oficio 678/2020 para ser juntado ao vosso processo 0801479-52.2018.8.12.0002
Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

3821
8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Mandado	**3002559**
Data de Cadastro	**07/10/2020**
Data/Hora de Emissão	**07/10/2020 às 15:42**
Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024 (EJUD)**
Classe	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Parte	**CARLOS ROBERTO COSTA**
Tipo de Mandado	**Intimação**
Endereço	**AV ANTONIO GIL VELOSO, 2500, ED. MARLIN, APTO 801, ITAPOA, VILA VELHA-ES, CEP 29101-735**

3002559

3822
26

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à Central de Mandados para distribuição.	DATA:

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024
AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MM. Juiz de Direito de VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO de CARLOS ROBERTO COSTA, Av Antonio Gil Veloso, 2500, Ed. Marlin, apto 801, Itapoa, Vila Velha-ES, CEP 29101-735, para, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- apresentar os livros obrigatórios;
- fornecer à administrador judicial login e senha de acesso ao sistema denominado "backoffice", enviando-os ao email ympactus@laspro.com.br.

Tudo conforme item 4, letras "c" e "d" da Decisão de fls.3335-3339, cópia anexa.

Vitória-ES, 07/10/2020

CRISTINA BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 07/10/2020 às 15:32:40, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-4032-3994110.

3823
76

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Mandado	**3002571**
Data de Cadastro	**07/10/2020**
Data/Hora de Emissão	**07/10/2020 às 15:41**
Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024 (EJUD)**
Classe	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Parte	**CARLOS NATANAEL WANZELER**
Tipo de Mandado	**Intimação**
Endereço	**RUA LUIZ GABEIRA, 170, APTO 203, BAIRRO VERMELHO, VITORIA-ES, 29057-570**

3002571

3824

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à Central de Mandados para distribuição.	DATA:

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024
AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MM. Juiz de Direito de VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO de CARLOS NATANAEL WANZELER, Rua Luiz Gabeira, 170, apto 203, Bairro Vermelho, Vitória-ES, CEP 29057-570, para, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- apresentar os livros obrigatórios;
- fornecer à administrador judicial login e senha de acesso ao sistema denominado "backoffice", enviando-os ao email ympactus@laspro.com.br.

Tudo conforme item 4, letras "c" e "d" da Decisão de fls.3335-3339, cópia anexa.

Vitória-ES, 07/10/2020

CRISTINA BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 07/10/2020 às 15:36:43, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-4336-3994197.

3825

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120205405342

Nome original: oficio 395-2020.pdf

Data: 05/10/2020 18:38:00

Remetente:

ELENICE DE LIMA SOARES
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA
Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ENCAMINHO O OFÍCIO N° 395 2020 EXTRAÍDO DOS AUTOS N° 21849-84.2017 (256497) SOLICITANDO QUE ENCAMINHE A ESTE JUÍZO OS EXTRATOS EM NOME DO REQUERENTE SOUZA.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL

Ofício n. 395/2020

Tangará da Serra - MT, 16 de setembro de 2020.

Referência: Processo n. 21849-84.2017.811.0055 - 256497

Parte autora: DENILSON DE SOUZA

Parte ré: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a):

Para instruir os autos acima mencionados, solicito informações quanto aos autos de **Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, nº 0021350-12.2019.8.08.0024,** solicitando que encaminhe a este Juízo, **os extratos em nome do requerente DENILSON DE SOUZA, CPF Nº 771.124.741-91,** com o fim de elucidar o quantum investido, transferido e o que já foi adimplido.

Atenciosamente,

Marcos Terencio Agostinho Pires
Juiz de Direito

AO(À) SENHOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
COMARCA DE VITÓRIA – ES. EDIFÍCIO DO FÓRUM
R. Muniz Freire, 49 - Centro, Vitória - ES, 29015-140

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

3826

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA ES.

VITORIA - VARA DE RECUP
06/10/2020 17:23h
202000764455
CSBAPTISTA

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

SAIONARA DA SILVA TAVARES, brasileira, casada, copeira, portadora do RG de nº 1013.061 SSP-ES, inscrita no CNPF de nº 017.302.527-70, residente e domiciliada a Rod do Vintém, 143, ap 104, Centro, Vitória-ES. Email – gkairus@gmail.com, telefone 27-997732797, por seu patrono infra firmado, instrumento de mandato em anexo, vem de forma muito respeitosa a Conspícua presença de Vossa Excelência expor e requerer ao final:

A peticionária é detentora dos créditos descritos em seu nome nos autos na **fls. Nº 509.**

Por esta razão junta seus documentos pessoais e instrumento procuratório ao feito e nomeia como seu único suficiente e bastante procurador, o **Dr. GUILHERME LUIGI NAVES, advogado inscrito na OAB-ES sob o nº 23897, endereço eletrônico de email gkairus@gmail.com,** onde recebe as intimações e notificações de estilo, para atuar em prol dos interesses da requerente no presente processo. cad-ok

Devendo o patrono acima ser intimado de todas as decisões e movimentações do presente feito sob pena de nulidade nos termos do nosso ordenamento jurídico processual.

Nesses termos pede deferimento.
Vila Velha 30 de Setembro de 2020.

GUILHERME LUIGI NAVES
Advogado
OAB-ES 23897

Dr. Guilherme Luigi Naves - OAB/ES 23897
Rua José de Alencar, nº 22, Residencial Coqueiral, Velha Velha - ES CEP 29102-770,
e-mail: gkairus@gmail.com – Telefone (27) 99773-2797.

3827/26

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

OUTORGANTE: SAIONARA DA SILVA TAVARES, brasileira, casada, copeira, portadora do RG nº 1.013.061 SSP – ES, inscrita no CNPF de nº 017.302.527-70, residente e domiciliado a Rod. Do Vintém,143, ap 104, Centro Vitória-ES.

OUTORGADO: GUILHERME LUIGI NAVES brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 23.897 com escritório profissional na Rua Presidente Lima, nº822, Sl 205, Ed Quartetu´s, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-330, Tel: 99773-2797, endereço eletrônico gmail@gmail.com onde recebe intimações.

PODERES: Para o Foro em geral, nos termos dos artigos, 103 e 105 do Novo Código de Processo Civil, bem como os poderes da cláusula ***Ad judicia et Extra,*** previstos no § 2º, artigo 5º, da Lei 8.906/94, podendo propor em qualquer órgão, entidade, repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, contra quem de direito os requerimentos e as ações competentes, tendo ainda poderes para transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e acordos, substabelecer a presente com ou sem reservas de iguais poderes.

Vila Velha/ES, 27 de Novembro de 2019.

SAIONARA DA SILVA TAVARES

3828/26

Nome	CPF	Data	Valor Gasto	Valor Recebido	Valor Devido	Saldo R$ 2.929,88
LENILDO ROBERTO DE SOUSA JUNIOR	2872735470	2013-05-19	$1.425,00	$0,00	$1.425,00	R$ 2.929,88
LIDIANE MARIA PINTO DE SOUSA	2459939329	2013-05-19	$1.425,00	$49,90	$1.375,10	R$ 2.827,28
LUAN UUANA	526739010	2013-05-19	$11.400,00	$2.971,90	$8.428,10	R$ 17.328,62
LUIS HUMBERTO FREITAS	4257178604	2013-05-19	$2.850,00	$199,60	$2.650,40	R$ 5.449,36
LUIZ FERNANDO BERTE MOURA	14670660799	2013-05-19	$867,00	$0,00	$867,00	R$ 1.782,60
MAGNO DE SOUSA PEREIRA	1203948123	2013-05-19	$1.445,00	$0,00	$1.445,00	R$ 2.971,00
MARCELO FERNANDES BARCELOS	2000796702	2013-05-19	$1.714,00	$0,00	$1.714,00	R$ 3.524,07
MARCELO FERREIRA RAMOS	30749792833	2013-05-19	$4.295,00	$49,90	$4.245,10	R$ 8.728,15
MARIA APARECIDA CAMARGO	42789893934	2013-05-19	$8.550,00	$1.133,30	$7.416,70	R$ 15.249,13
MARIA CAROLINA MATTOS DE MELLO BARRETO	646985990	2013-05-19	$25.650,00	$5.294,71	$20.355,29	R$ 41.851,56
MARIA NILZA ZUZA BATISTA	4952612465	2013-05-19	$44.175,00	$17.031,55	$27.143,45	R$ 55.808,37
MARIA SONIA NOBREGA MEDEIROS	17669529415	2013-05-19	$1.425,00	$736,80	$688,20	R$ 1.414,98
MARIO TECHORNEY	35249795987	2013-05-19	$5.720,00	$2.656,60	$3.063,40	R$ 6.298,51
MATEUS GOUVEA PASTE	9562032728	2013-05-19	$2.063,00	$727,80	$1.335,20	R$ 2.745,24
MESSIAS BRAGA REIS	2855953693	2013-05-19	$14.250,00	$2.744,50	$11.505,50	R$ 23.655,92
MIRIAM GODINHO FERREIRA DE MELO	60695790978	2013-05-19	$11.400,00	$7.019,50	$4.380,50	R$ 9.006,54
NELSON VANOR ROTTA	41304330915	2013-05-19	$11.400,00	$3.701,25	$7.698,75	R$ 15.829,04
NILTON JOSE ALVES	72427345687	2013-05-19	$1.156,00	$0,00	$1.156,00	R$ 2.376,80
PEDRO DAMIAO CARDOSO FILHO	29316774187	2013-05-19	$4.275,00	$1.083,91	$3.191,09	R$ 6.561,05
RAIRA DE SOUSA ARECO	32384338811	2013-05-19	$12.825,00	$2.744,50	$10.080,50	R$ 20.726,04
RODRIGO LIMA BORGES	8769349711	2013-05-19	$12.825,00	$1.474,90	$11.350,10	R$ 23.336,41
ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA	88338240206	2013-05-19	$12.825,00	$444,91	$12.380,09	R$ 25.454,12
SAIONARA DA SILVA TAVARES	1730252770	2013-05-19	$31.350,00	$3.449,80	$27.900,20	R$ 57.364,29
SAMUEL DE PAULA ZUNARELLI	7236383902	2013-05-19	$4.275,00	$2.324,91	$1.950,09	R$ 4.009,49
UALLACE DE ALMEIDA OLIVEIRA	5904175760	2013-05-19	$1.425,00	$99,80	$1.325,20	R$ 2.724,68
VALERIO MIRANDA DE SOUSA	81283687291	2013-05-19	$1.425,00	$339,00	$1.086,00	R$ 2.232,87
VINÃ-CIUS VARELA DE SOUZA	30604656659	2013-05-19	$1.156,00	$0,00	$1.156,00	R$ 2.376,80
ABIMAEL DA SILVA OLIVEIRA	37209742867	2013-05-20	$1.425,00	$0,00	$1.425,00	R$ 2.929,88
ADA LUCIA VIEIRA	6876663648	2013-05-20	$1.425,00	$0,00	$1.425,00	R$ 2.929,88
AUL MARCOS KOGA FERNANDES	10460416812	2013-05-20	$14.250,00	$149,70	$14.100,30	R$ 28.990,96
ADALBERTO SOARES DE MORAES	3050326652	2013-05-20	$4.275,00	$0,00	$4.275,00	R$ 8.789,63
ADEMILDE CAMARGO	70152748849	2013-05-20	$1.425,00	$49,90	$1.375,10	R$ 2.827,28
ADILOM PEREIRA SOBRINHO	3632080623	2013-05-20	$1.425,00	$0,00	$1.425,00	R$ 2.929,88
ADRIANA BEATRIZ OGUIARI	1559681900	2013-05-20	$1.425,00	$548,91	$876,09	R$ 1.801,29

3829
-6

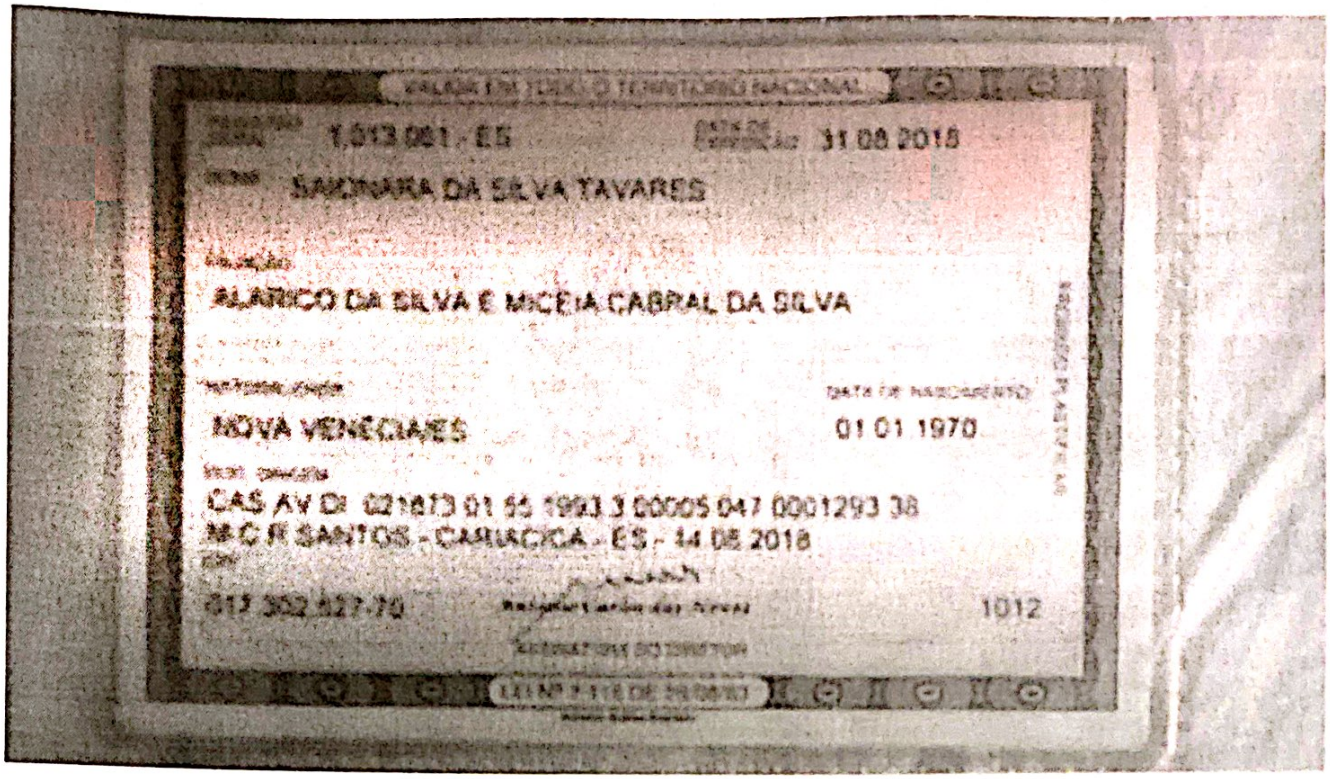

1.013.081 - ES 31.08.2018

SAIONARA DA SILVA TAVARES

ALARICO DA SILVA E MICEIA CABRAL DA SILVA

NOVA VENECIANES

01.01.1970

CAS AV DI 021813 01 55 1993 3 00005 047 0001293 38
M C R SANTOS - CARIACICA - ES - 14.08.2018

013 302 527-70

1012